



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível n.º 0004904-94.2012.815.0181

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Viação Rio Tinto Ltda

Advogado : Evandro José Barbosa (OAB/PB n.º 6.688)

Apelado : Camila Pereira da Silva Jerônimo e outros

Advogado : Allison Batista Carvalho (OAB/PB n.º 16.470)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE PONTO LEVANTADO PELA DEFESA- DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – REJEIÇÃO.

A meu ver, o decisum hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias, notadamente ao tratar sobre responsabilidade da empresa demandada pela ocorrência do infortúnio com base no laudo pericial encartado aos autos.

MÉRITO – MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – DANO E NEXO DE CAUSALIDADE OBSERVADOS – PRESCINDIBILIDADE DA CULPA – LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INVASÃO DA FAIXA CONTRÁRIA PELO ÔNIBUS DA DEMANDADA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DO CÔNJUGE, FILHA E GENITORES DA VÍTIMA – VALOR APLICADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO – ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULAS

54 E 362 DO STJ – PENSÃO MENSAL DEVIDA À ESPOSA E FILHA – ART. 948 DO CÓDIGO CIVIL – COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO – ANÁLISE DA EXPECTATIVA DE VIDA DO DE CUJUS - PRECEDENTES – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A Constituição Federal estipula a responsabilidade civil da permissionária de serviço público ao adotar a teoria do risco administrativo, não exigindo a culpa por parte da pessoa jurídica. Entretanto, para que seja configurada a obrigação de pagar o dano, necessário que se verifique o nexo causal, conforme estipula o §6º do art. 37 da CF: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

No que pertine aos valores atinentes ao dano moral, tratando-se de relação extracontratual, deve incidir o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, além de correção monetária a partir da data da publicação da decisão que fixou a indenização (sentença), nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ¹.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

No que pertine à reparação material, em caso de óbito, estatui o art. 948 do Código Civil que a indenização abarcará a estipulação de prestação de alimentos às pessoas que demonstrem a dependência econômica com o falecido, levando-se em consideração e expectativa da duração de sua vida.

Quanto à fixação do valor da pensão, deve-se levar em consideração

1 Súmula 54 do STJ - os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual

Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

o valor percebido pela vítima, ou na falta de comprovação, o salário mínimo vigente, presumindo-se que 1/3 do valor seja para custeio de sua própria manutenção e os 2/3 restantes revertidos em benefício da família

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela *Viação Rio Tinto Ltda* em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por **Camila Pereira da Silva Jerônimo** e **outros**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar a promovida nesses termos (fls.177/183):

[...]

a) ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo devido a cada um dos autores o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos pelo INPC desde a data do evento danoso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

b) pensão mensal, a ser dividida entre os autores, Camila Pereira da Silva Jerônimo e Francielly Pereira da Silva Jerônimo, no valor equivalente a ½ de salário mínimo a cada uma das autoras acima mencionadas, a contar do dia do óbito da vítima, paga até a data em que o falecido atingiria 75 (setenta e cinco) anos ou até que a beneficiária convalescesse novas núpcias; e para a filha, até a idade de vinte e cinco anos ou até que, antes do implemento da idade citada, case, reconhecido o direito de crescer, inclusive em relação à viúva. Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 05 de cada mês. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do CC, c/c art. 161, §1º, do CTN), a contar de cada vencimento.

c) Ainda, condeno as demandadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos autores, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º do Código de Processo Civil.[...]

Embargos de Declaração opostos pela promovida rejeitados às fls. 193/194.

Irresignada, a promovida interpôs o recurso apelatório, alegando, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada em virtude de ter sido omissa quanto a pontos levantados pela demandada, a exemplo da inexistência de provas da imprudência do veículo da recorrente, dos depoimentos das testemunhas, além das razões tendentes a demonstrar a fragilidade do Laudo de Exame Técnico Pericial nº 3108/2012.

No mérito, alega que a ação deve ser julgada improcedente em virtude de ter restado demonstrado nos autos que o agente causador do acidente foi o próprio falecido, *face a sua contumaz prática de direção temerária, sem habilitação para pilotar uma moto e, acima de tudo, em elevado estado de embriaguez*(fl. 214).

Prossegue aduzindo que não estão demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, destacando que os depoimentos das testemunhas por ela arroladas revelaram que a culpa pelo acidente teria sido do falecido, indicando que estaria sem capacete, na contramão e em zigue-zague, além de ter consumido bebida alcoólica.

Insurge-se quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como pelo prazo da pensão mensal estabelecida, alegando que o STF considera a idade de 65 anos como o termo final para o pagamento.

Por fim, requer que seja aplicada a data do trânsito em julgado da sentença como termo inicial dos juros e da correção monetária quanto à indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 232/238, pugnando pela manutenção da sentença.

Às fls. 290, deferido o pedido de habilitação dos sucessores de Rosilda Alves Jerônimo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento parcial da Apelação, *apenas para adequar, em relação a condenação por danos morais, o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária* (fls. 294/308).

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em

vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

1. Preliminarmente

Em seu recurso apelatório, o apelante arguiu, preliminarmente, a existência de nulidade na decisão prolatada, por ausência de manifestação sobre pontos levantados pela defesa, a exemplo da inexistência de provas da imprudência do veículo da recorrente, dos depoimentos das testemunhas, além das razões tendentes a demonstrar a fragilidade do Laudo de Exame Técnico Pericial nº 3108/2012.

As alegações não prosperam, revelando-se devidamente fundamentada a sentença objurgada.

Com efeito, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX, da CF) e legais (art. 458, II, do CPC), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.³

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

3 STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias, notadamente ao tratar sobre responsabilidade da empresa demandada pela ocorrência do infortúnio com base no laudo pericial encartado aos autos.

Ademais, vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Consoante reza o art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esse também é o entendimento jurisprudencial.

O juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, só determinando dilação probatória quando estritamente necessária para seu convencimento.⁴

Assim, considerando as razões supramencionadas, **rejeito a preliminar.**

2. Mérito

O caso dos autos retrata a pretensão indenizatória de Camila Pereira da Silva Jerônimo, Francielly Pereira da Silva Jerônimo, Francisco de Assis Jerônimo e Rosilda Alves Jerônimo decorrente de acidente automobilístico que vitimou o motociclista Francisco de Assis Jerônimo Junior, cônjuge, pai e filho, respectivamente, dos autores, na cidade de Guarabira, no dia 22/09/2012, após ter sido atingido por um ônibus da empresa demandada, Viação Rio Tinto Ltda, na rodovia estadual PB073.

Sentenciando, o magistrado considerou evidenciada a responsabilidade da demandada pelo evento, condenando-a ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor (R\$120.000,00), bem como ao pagamento de uma pensão mensal em favor da esposa e filha do *de cujus*, no importe de meio salário mínimo, a contar do dia do óbito da vítima, paga até a data em que o falecido atingiria 75 (setenta e cinco) anos ou até que a beneficiária convalescesse novas núpcias; e para a filha, até a idade de vinte e cinco anos ou até que, antes do

4 TJSP; APL 990.09.325339-9; Ac. 4693908; Guarulhos; Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 09/09/2010; DJESP 22/09/2010.

implemento da idade citada, case, reconhecido o direito de acrescer, inclusive em relação à viúva.

Buscando a modificação do provimento judicial, o apelante alega que o agente causador do acidente foi o próprio falecido, *face a sua contumaz prática de direção temerária, sem habilitação para pilotar uma moto e, acima de tudo, em elevado estado de embriaguez*(fl. 214).

Prossegue aduzindo que não estão demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, destacando que os depoimentos das testemunhas por ela arroladas revelaram que a culpa pelo acidente teria sido do falecido, indicando que estaria sem capacete, na contramão e em zigue-zague, além de ter consumido bebida alcoólica.

Rui Stoco ensina: *“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”* (STOCO, 2007, p.114).

O termo Responsabilidade Civil, conforme a definição de De Plácido e Silva é: *“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção”* (SILVA, 2010, p. 642).

A Constituição Federal estipula a responsabilidade civil da permissionária de serviço público ao adotar a teoria do risco administrativo, não exigindo a culpa por parte da pessoa jurídica. Entretanto, para que seja configurada a obrigação de pagar o dano, necessário que se verifique o nexu causal, conforme estipula o §6º do art. 37 da CF: *“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Nessa senda, são necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexu de causalidade, pouco importando a conduta perpetrada.

Com base nas informações constantes no Laudo Pericial nº 3108/2012, produzido pelo Instituto de Polícia Científica da Paraíba - IPC (fls.41/57), constata-se

que a causa do acidente foi provocada pelo condutor do ônibus da promovida, por ter invadido a faixa de tráfego contrária e interceptado a trajetória da motocicleta que vinha no sentido contrário.

Ilustrando o ocorrido, segue trecho da fundamentação do laudo supracitado (fls. 44/45):

[...]Conforme levantamento Técnico Pericial efetuado pelo signatário no local do fato no que diz respeito à natureza, alinhamento, sede e a orientação das avarias, a dinâmica do Acidente passa a ser descrita da seguinte forma: O ônibus M. Benz placa DJF-2862/PB trafegava pela Rodovia Estadual PB073 de Guarabira a Pirpirituba; e, a Motocicleta Mobilete de Pirpirituba a Guarabira, quando no trecho da localidade de Itamai o conduto do auto ônibus de placa DJF-2862/PB, efetuou uma manobra para a sua esquerda invadindo a faixa de tráfego contrária como mostram os sulcos por arrasto deixados no solo asfáltico após colidir de frente com a motocicleta Mobilete de cor vermelha que trafegava em situação regular e normal na sua faixa de tráfego arrastando-a por aproximadamente uns 34 metros. Até ao ponto em que foi incendiada pós impacto. Vide Termo de Declaração apenso no qual o condutor diz ter realizado manobra do veículo ônibus para a contra mão do sentido de tráfego contrário (sic).

Por outro lado, embora tenha o apelante juntado aos autos boletim de acidente de trânsito subscrito pela autoridade policial no dia do ocorrido para encampar a tese de culpa da vítima, entendo que o laudo pericial produzido pelo Instituto de Perícia Científica do Estado da Paraíba apresenta maiores qualificações técnicas para desvendar as causas do acidente, tendo em vista o exame mais aprofundado das questões envolvidas ao infortúnio.

Nesse sentido, deve ser salientado que, em depoimento na audiência de instrução, o subscritor do boletim de ocorrência de trânsito, o policial militar Rosenil Domingos de Sousa atestou que o procedimento por ele efetivado apenas coleta os dados decorrentes do acidente, sem a existência de conclusão sobre o caso, destacando, ainda, que não colheu o nome de nenhuma testemunha que teria visto a vítima ingerindo bebida alcoólica no dia do fato (fl. 147).

Assim, verificada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva (dano e nexo de causalidade) e, mesmo não havendo a exigência, até mesmo a culpa pela imprudência da promovida, exsurge o dever de indenizar.

Para a fixação da verba indenizatória extrapatrimonial, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e

jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”⁵

Analisando o caso concreto, reputo como justo e razoável a condenação da promovida definida na sentença, no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), rateados em favor dos quatro promoventes, cônjuge, filha e genitores da vítima, revelando-se como proporcional ao dano e às condições das vítimas, sendo capaz de compensar minimamente a irreparável perda do ente querido sem que possa acarretar-lhes um enriquecimento sem causa, além de servir como caráter punitivo pela gravíssima falha na condução dos serviços pela promovida.

Nesse particular, no que toca aos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, entendo que merece modificação a sentença objurgada.

Em tais casos, tratando-se de relação extracontratual, deve incidir o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, além de correção monetária a partir da data da publicação da decisão que fixou a indenização (sentença), nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ⁶.

No que pertine à reparação material, em caso de óbito, estatui o art. 948 do Código Civil que a indenização abarcará o pagamento das despesas com o funeral e o luto da família, bem como estipulação de prestação de alimentos às pessoas que demonstrarem a dependência econômica com o falecido, levando-se em consideração e expectativa da duração de sua vida.

Eis o comando legal:

5 Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

6 Súmula 54 do STJ - os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual

Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

No caso, não houve pleito inaugural a respeito das despesas de funeral, tampouco irresignação dos autores sobre a sentença, uma vez que não apelaram, restando a análise apenas sobre a pensão mensal definida na sentença.

No que pertine ao pensionamento, no caso específico dos autos, o cônjuge, pai e filho dos autores exercia atividade produtiva e é presumível que contribuía para o sustento da família, agora desamparados dos alimentos. Ademais, esclareça-se que, em casos como o presente, em que a finalidade da pensão é atender às necessidades básicas do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a vinculação ao salário-mínimo, de molde a afastar eventual defasagem do valor devido mensalmente.

Saliente-se que embora ajuizada a ação pela esposa, filha e genitores da vítima, restou comprovada a dependência econômica apenas das duas primeiras, figurando estas como beneficiárias da pensão mensal, tendo o magistrado excluído os genitores do *de cuius* nesse aspecto.

Nesse sentido, quanto à fixação do valor da pensão, deve-se levar em consideração o valor percebido pela vítima, ou na falta de comprovação, o salário mínimo vigente, presumindo-se que 1/3 do valor seja para custeio de sua própria manutenção e os 2/3 restantes revertidos em benefício da família, na linha jurisprudencial desta Egrégia Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO DO MUNICÍPIO. VÍTIMAS FATAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EM VIRTUDE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA DE CASO FORTUITO. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 37 DA CF. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DIREITO DOS FILHOS E VIÚVO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSIONAMENTO DE 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO.

[...] - Apesar de a dependência econômica de filho menor em relação aos pais ser presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova acerca dos rendimentos que o falecido possuía, a jurisprudência, de forma segura, tem fixado que o valor da pensão deve ser de 2/3 sobre os ganhos efetivos do genitor falecido, ou sobre um salário mínimo quando inexistir provas de que exercia trabalho remunerado. (TJPB, AC 0000598- 74.2014.815.0161, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 29/08/2017).

Assim, diversamente do exposto na sentença, deve a pensão mensal ser definida em 1/3 do salário mínimo em proveito da esposa e filha, para esta até a idade de vinte e cinco anos ou até que, antes do implemento da idade citada, case, reconhecido o direito de crescer, inclusive em relação à viúva e, para esta até a data em que o falecido atingiria 75 (setenta e cinco) anos ou até que a beneficiária convole novas núpcias, tendo em vista a idade considerada como a expectativa média de sobrevida para os homens no ano de 2012⁷.

Por fim, trago à baila casos similares abordados por esta Egrégia Corte de Justiça no mesmo sentido dos autos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E PENSIONAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAPOTAMENTO. VÍTIMA FATAL. CULPA DA DEMANDADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. LAUDO TANATOSCÓPICO REALIZADO PELO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 200, DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. CULPA E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL INCONTROVERSO. QUANTUM. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO. PENSÃO MENSAL ARBITRADA EM FAVOR DE FILHO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSIONAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. -

7 Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2012/defaulttab_pdf.shtm> Acesso em 10/07/2018.

Oferecida denúncia contra o condutor do veículo sinistrado para apuração de responsabilidade criminal, tendo sido declarada a extinção da punibilidade, em razão da morte daquele, deve-se aplicar a regra prevista no art. 200, do Código Civil, que prevê a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória. - Conforme enunciado no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das prestadoras de serviço público é objetiva, respondendo civilmente em caso de dano causado a terceiro, independentemente da existência de culpa dos seus agentes. - São incontroversos os danos morais diante da situação de dor e sofrimento advindos com o acidente de trânsito que causou a morte do genitor do promovente. - Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, perfeitamente possível a ratificação da referida verba indenizatória, a fim atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação. - A jurisprudência desta Corte, arrimada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de forma segura, tem fixado que o valor da pensão deve ser de 2/3 sobre os ganhos efetivos do genitor falecido, ou sobre um salário mínimo quando inexistir provas de que exercia trabalho remunerado, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028979420128150031, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-03-2018)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - REPARAÇÃO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - TRANSPORTE DE PESSOAS - CULPA DO MOTORISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - MANUTENÇÃO NESSE PONTO. De acordo com o art. 932, III do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhe compete. - Sendo objetiva a responsabilidade da apelante, a mesma só se liberaria de tal obrigação se provasse que o acidente ocorreu por caso fortuito, força

maior ou por culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO DA SEGUNDA APELANTE - AGRAVO RETIDO ANALISE CONJUNTA - MATÉRIAS IDÊNTICAS - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AO PAI - PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELO INSS - DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 246 DO STJ - PROVIMENTO PARCIAL. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor referente à indenização do Seguro DPVAT deve ser abatido da indenização fixada judicialmente, mesmo quando não houver comprovação do recebimento daquele valor e até mesmo nas hipóteses em que ele não tenha sido requerido. Isso com o objetivo de evitar o enriquecimento indevido. RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA "A QUO" NO QUE PERTINCE AO PENSIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO (VÍTIMA) - DESPROVIMENTO NESSE ASPECTO - ELEVAÇÃO DO DANO MORAL - POSSIBILIDADE - VALOR MAIS ADEQUADO COM A GRAVIDADE DO FATO E DO SEU EFEITO LESIVO - PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IRRESIGNAÇÃO. - In casu, apesar da genitora do falecido alegar que vivia as suas expensas, tal afirmação não restou comprovada. O deferimento de pensionamento mensal, em decorrência de morte por acidente de trânsito de algum ente familiar, maior de idade, depende de comprovação de que os valores auferidos por aquele que faleceu representavam o sustento familiar ou parte indispensável da renda doméstica. RECURSO DO TERCEIRO APELANTE - PEDIDO PARA QUE A GENITORA DO FALECIDO FOSSE EXCLUÍDA DA LIDE - REJEIÇÃO DA TESE - EVENTO QUE LHE CAUSOU ANGUSTIA E SOFRIMENTO - ELEVAÇÃO DO DANO MORAL - POSSIBILIDADE - VALOR MAIS ADEQUADO COM A GRAVIDADE DO FATO E DO SEU EFEITO LESIVO - PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IRRESIGNAÇÃO. - O fato de a vítima, à época do acidente, não residir com sua mãe, bem como supostamente não possuir um vínculo estreito com a mesma, não faz presumir que o falecimento de seu filho não tenha lhe causado dor, angústia e sofrimento, suscetíveis de amparar a condenação da promovida, a título

de dano moral, pela morte decorrente do acidente automobilístico. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01123104920128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-08-2017)

Logo, a sentença merece ser alterada apenas para que seja reduzido o patamar da pensão mensal devida à esposa e à filha da vítima, bem como para alterar o termo inicial dos juros e da correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais.

Por tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação** para reduzir a pensão mensal devida ao patamar de 1/3 do salário mínimo em favor da cada uma das beneficiárias (esposa e filha), assim como para alterar o termo inicial dos consectários legais sobre o valor da indenização por danos morais, fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, além de correção monetária pelo INPC a partir da data da publicação da sentença, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

